



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PARANAÍ**  
**2ª VARA CÍVEL DE PARANAÍ - PROJUDI**  
**Avenida Paraná, 1422 - Jardim América - Paranavaí/PR - CEP:**  
**87.705-190 - Fone: (44) 3421-2523 - Celular: (44) 99716-4338 - E-**  
**mail: b080@tjpr.jus.br**

**DECISÃO**

Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Novação  
Processo nº: 0004222-56.2021.8.16.0130

Autor(s): CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.  
ZAC ALIMENTOS LTDA

Réu(s): O JUÍZO

Vistos etc...

**1.** Ciente dos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial (mov. 146, 150, 155, 160, 161, 167 e 174).

**2. DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

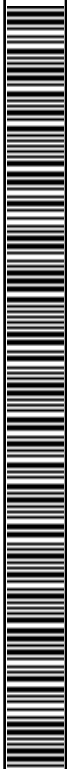
**2.1.** Diante da cessão de crédito informada (mov. 157) e considerando a manifestação do Administrado Judicial (mov. 158), defiro a substituição processual dos cedentes SEARA COM. DE ALIMENTOS LTDA e JBS S/A pela cessionária BANCO ORIGINAL S/A. À Serventia para que promova às diligências necessárias, caso ainda, não tenha procedido.

**2.2.** Intime-se a Recuperanda.

**2.3.** Ao Administrador Judicial, para que retifique o quadro geral de credores, nos termos do art. 18

**3. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BEM**

**3.1.** A recuperanda manifestou-se ao mov. 173, informando que: **a)** o Fiat/Ducato, Maxicargo, 2015/2016, AHX-1C88, Diesel, Branca, Chassi 93W245G3RG2155683, Renavam 0107.897444-3, foi objeto de busca e apreensão, nos autos nº 0005060-62.2022.8.16.0130, em trâmite perante este Juízo; **b)** existência de cédula de crédito bancário, no valor de R\$85.000,00 em favor do Banco Bradesco, garantida por alienação fiduciária, e diante da inadimplência o credor fiduciário buscou as medidas judiciais; **c)** na decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial foi assinalado que os atos de busca e apreensão deveriam ser previamente submetido ao Juízo da Recuperação; **d)** o veículo apreendido é o único apto para a recuperanda fazer a entrega de seus produtos, sendo um bem essencial; **e)** a terceirização do serviço onera a atividade desenvolvida pela recuperanda. Ao final,



pediu o reconhecimento da essencialidade do bem à atividade empresarial, com a consequente comunicação ao juízo dos autos de busca e apreensão e determinação da devolução do bem.

**3.2.** Pois bem. Estabelece o parágrafo terceiro, do art. 49, da Lei 11.101/2005 que:

*Art. 49. (...)*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Assim, os créditos decorrentes de contrato garantido por alienação fiduciária, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo que impossibilidade de retomada do bem, caso se reconheça sua essencialidade à atividade empresarial, limita-se ao *stay period*, conforme, inclusive constou na decisão de mov. 18.

No presente caso, o período de suspensão previsto no art. 49 foi prorrogado até à conclusão dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores, a qual encerrou-se em 08/03/2022 (mov. 138 e mov. 156).

A ação de busca e apreensão do veículo foi ajuizada em 02/06/2022 (mov. 173), ou seja, após o término do *stay period*, de modo que o pedido da recuperanda não comporta acolhimento.

Além disso, a própria petição apresentada pela recuperanda indica que a atividade desempenhada pelo bem é substituível por contratação de empresa terceirizada, o que demonstra ausência de essencialidade. Destaca-se que a onerosidade que referida situação traz para empresa, não altera, de per si, a natureza do bem.

**3.3.** Dessa forma, **INDEFIRO o pedido de mov. 173.**

#### **4. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**4.1.** O plano apresentado pela recuperanda foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores (mov. 156), encontrando-se em ordem os aspectos formais previstos na legislação.

A Recuperanda apresentou as certidões a que se refere o art. 57, da Lei n. 11.101/2005 (mov. 166).

O Administrador Judicial apresentou manifestação sobre o controle de legalidade do plano, opinando pela homologação com ressalvas (mov. 159).

O Ministério Público apresentou parecer.



**4.2.1.** Pois bem. Sabe-se que a deliberação da assembleia de credores é soberana, sendo dado aos credores o poder de decidir sobre submeter-se ao Plano de Recuperação Judicial ou pela realização do ativo com a quebra da empresa recuperanda.

4.2.2. Contudo, de acordo com a evolução jurisprudencial e doutrinária, passou-se a permitir a análise da legalidade no ato deliberativo pelo Poder Judiciário, seja na formação de vontades dos credores ou na conformação dos termos do plano com a legislação.

4.2.3. Assim, pode o juiz recuperacional desconsiderar votos ilegais, abusivos e conflitantes, conforme leciona a doutrina:

*“Em suma, faz parte do controle judicial expurgar os votos proferidos em evidente abuso de direito, fraude ou violação da lei, da moral, dos bons costumes, da ordem pública e da boa-fé objetiva, porquanto reveladores de uma ilicitude lato sensu, no exato sentido da configuração de contrariedade ao direito em seu todo considerado.”[1].*

Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021).*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. O Tribunal de origem não se imiscuiu em questões de natureza comercial do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao controle da legalidade de determinadas cláusulas, o que, consoante, jurisprudência desta Corte, é permitido. 3. Sem a caracterização, conjunta, do fumus boni iuris e do periculum in mora, não há que se pretender a atribuição, excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no TP 2.105/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021).*

4.2.4. Com isso, não cabe mais ao Juiz apenas o controle formal da Assembleia Geral de Credores e do Plano de Recuperação Judicial, mas também o controle da legalidade material, evitando, assim, a homologação de planos de recuperação que contenham disposições ilegais e que afrontem o direito de algum credor.

4.2.5. Assim, em que pese a aprovação do plano, por maioria, na assembleia de credores, passo a analisar às questões trazidas pelo Administrador Judicial:



**4.2.5.1. No tocante aos créditos trabalhistas**, o plano de recuperação judicial dividiu-os em duas situações, a saber, (i) valores controversos - aqueles que forem objeto de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado - e (ii) valores incontroversos - aqueles que possuem crédito trabalhista líquido e certo - , os quais foram tratados nas cláusulas 1.21m 1.22 e 4.1 (mov. 11.2).

Com relação às referidas cláusulas o Administrador Judicial pontuou o seguinte:

*"(...)Aos incontroversos, pela cláusula 4.1.1 (...)*

*Diante disso, opina a AJ para que, no caso de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial, seja ressalvado que as obrigações trabalhistas sujeitas aos efeitos deste pedido, de natureza estritamente salarial, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e que, ainda, não excedam 5 (cinco) salários-mínimos, sejam pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão judicial homologatória, exatamente conforme descreve a letra da Lei.*

*Nota-se, outrossim, que não foi consignada previsão de pagamento para os créditos trabalhistas incontroversos que não se encaixam na hipótese específica articulada pela cláusula 4.1.1 ou pela normativa acima, ou seja, em relação aos créditos que não possuem natureza estritamente salarial ou que venceram em mais de 03 (três) meses do pedido de recuperação judicial. Por esta razão, entende o AJ que a tais créditos incontroversos remanescentes deve incidir a mesma disposição de previsão de pagamento que se aplicam aos demais da referida classe, passando-lhes a valer as regras gerais dispostas na cláusula 4.1.1, quais sejam: "pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, contadas a partir da decisão judicial que homologar o plano de recuperação judicial, vencendo-se a primeira delas no 25º dia útil do mês subsequente ao da decisão homologatória, todas acrescidas de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano, desde a data do pedido a data de início de cumprimento do PRJ."*

*(...) passa-se aos créditos trabalhistas controversos, para os quais foram previstas as mesmas condições de pagamento dos incontroversos (cláusula 4.1.2), razão pela qual as ressalvas a serem feitas são as mesmas daqueles créditos, isto é, deve-se respeitar a normativa do §1º do art. 54 da LRE, enquanto para as demais verbas deve incidir a previsão geral da cláusula 4.1.1.*

*Diverge, por sua vez, a cláusula 4.1.2 em relação às verbas trabalhistas controversas no tocante ao termo inicial para pagamento, considerando, para tanto, o trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo. Neste ponto, também entende o AJ que deve ser feita uma ressalva.*

*(...)*

*Sendo assim, na opinião deste AJ, os créditos trabalhistas controversos deverão ter como termo inicial para pagamento não o trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo na seara trabalhista, mas o momento em que for deferida a habilitação do crédito perante esta recuperação judicial, ocasião em que o administrador judicial passará a conferir a regularidade do pagamento, em conformidade com o plano de recuperação judicial".*



Pois bem. Razão assiste ao Administrador Judicial, eis que às cláusulas da forma redigidas contrariam o previsto no §1º, do art. 54 e art. 59, da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 54. (...)

**§1. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.**

Dessa forma, acolho a manifestação do ADJ, devendo o plano ser cumprido **(i) com a observância do pagamento dos credores trabalhistas pelo prazo previsto no art. 54 e §1º único da Lei 11.101/2005, independentemente da classificação que tenha atribuído aos créditos trabalhistas em seu plano; e (ii) observar como o termo para o pagamento dos credores trabalhistas controverso o DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DO CREDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

4.2.5.2. Quanto aos fornecedores, o Administrador Judicial apontou ilegalidade em relação à cláusula 8.4, a saber:

*“Cláusula 8.4.3.1) Os credores que informarem sua intenção de aderir a subclasse e preencherem os requisitos necessários (cláusula 8.4.1) poderão ser pagos em até 12 (doze) anos, **com a possibilidade de não incidência de deságio, a depender do que for acordado com cada credor**”.*

Referida disposição contraria o princípio que rege a recuperação judicial, qual seja, *par conditio creditorium*, pois criou uma subclasse de credores, permitindo que a Recuperanda efetive acordos individuais e distintos com credores concursais, portanto, violando as disposições legais.

Além disso, “não foi estabelecida forma de pagamento aos credores fornecedores, havendo apenas apontado de maneira genérica que tais condições seriam estipuladas entre as partes, em termos a serem ajustados com cada credor, o que viola frontalmente o princípio da paridade de credores (*par conditio creditorum*)” [ 2 ]

Destarte, acolho a manifestação do ADJ, **para o fim de reconhecer nulidade da cláusula 8.4 do PRJ de mov. 111.2 e, portanto, sua inaplicabilidade.**

4.2.5.3. **Com relação aos credores extraconcursais**, também merece ponderar os ajustes sugeridos pelo Administrador Judicial.

Isso porque, no PRJ às cláusulas 3.3 e 8.5, permitem a adesão ao plano por credores que não tiveram seus créditos submetidos à Recuperação Judicial, da seguinte forma: “Os credores com garantia real e os quirografários que celebrarem termo de adesão com as Recuperandas serão pagos com deságio de 60% e carência de 24 (vinte e quatro) meses, em 168 (cento e sessenta e oito) parcelas mensais”.

Sobre este ponto, vale destacar as ponderações feitas pelo ADJ:



“(...)

*Via de regra, o crédito constituído após o pedido de Recuperação Judicial considera-se extraconcursal, de modo que não se sujeita aos efeitos do processo recuperacional.*

(...)

*Desta feita, os credores cujos créditos tenham se constituído após a concessão da Recuperação Judicial remanescem com os direitos de ação a eles correspondentes, de modo que é facultado perseguir a satisfação de seu crédito através das vias ordinárias.*

*Como é cediço, o tratamento privilegiado ofertado pela LRE aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, por meio da realização de novos negócios jurídicos (que não seriam firmados caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando serviços mesmo após o pedido de recuperação.*

*Não obstante, não há impedimento legal em havendo mútua concordância entre as partes na adesão ao plano Recuperacional como forma de recebimento, de modo que o credor detém o direito de renunciar à forma de execução privilegiada que os créditos extraconcursais detêm sobre os créditos concursais habilitado.*

*Assim sendo, a Administradora Judicial entende que **não há óbice quanto à previsão da possibilidade de que os credores detentores de créditos não sujeitos ao plano optem por recebê-los na forma prevista para o recebimento dos créditos quirografários, conforme disposto no PRJ**, eis que referida prática não tem o condão de prejudicar os demais credores.*

*Não obstante, importante pontuar que nestes casos, em que o crédito foi constituído em momento posterior ao do pedido de RJ, **não há que se falar em aplicação de juros ou correção monetária, que não aqueles previstos no PRJ, em atenção ao que dispõe o art. 9º, II, da LRE.***

*Ressalta-se, ainda, que para a referida subclasse não foi apresentado um termo inicial para os pagamentos, **porquanto entende o AJ que deve ser considerado para tanto, em cotejo as demais disposições do plano recuperacional, o 25º dia útil do mês subsequente ao da formalização do termo de adesão com as Recuperandas**”.*

**Dessarte, é possível a previsão constante nas referidas cláusulas, contudo, deverão observar a aplicação de juros ou correção monetária, nos termos do 9º, II, da LRE, sendo que para os credores extraconcursais aderentes, seja considerado como termo inicial para os pagamentos o 25º dia útil do mês subsequente ao da formalização do termo de adesão com as Recuperandas.**



4.2.5.4. No tocante à **suspensão das garantias e das ações e execuções dos créditos sujeitos em face dos coobrigados**, imperioso destacar as digressões feitas pelo ADJ no laudo de controle, *in verbis*:

*"(...) A cláusula 9.2 do plano de recuperação judicial previu a suspensão das ações e execuções dos créditos sujeitos, tanto em face das Recuperandas, quanto em face de seus sócios ou avalistas, condicionada ao cumprimento do plano recuperacional.*

*Não obstante, a referida cláusula encontra óbice diretamente na previsão legal do artigo 49 da LRE, que dispõe acerca da preservação dos privilégios em face dos coobrigados (...)*

*Em paralelo, a cláusula 9.7 dispõe que, com a homologação do plano, os créditos sujeitos seriam novados, de modo que todas as obrigações, índices financeiros, multas, bem como outras obrigações e garantias, inclusive as firmadas pelos sócios das Recuperandas, ficariam suspensas, sem a possibilidade de qualquer excussão e ou constrição até o total cumprimento do plano.*

*Tal previsão de suspensão também desencontra com a Lei 11.101/2005, mais especificadamente na parte final do seu artigo 59 (...)"*

Como bem pontuado pelo laborioso Auxiliar da Justiça, é assente na jurisprudência o entendimento de que a supressão das garantias reais e fidejussórias não podem atingir os credores que não manifestaram expressamente a concordância com aprovação do plano.

No presente caso, os credores Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A. e Frigoestrela S/A – em recuperação judicial impugnaram as referidas previsões (mov. 124, 120 e 122).

Dessa forma, **reconheço a ineficácia das cláusulas 9.2 e 9.7 previstas no PRJ (mov. 111.2), em relação aos credores BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A. e FRIGOESTRELA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, às quais prevê a suspensão das garantias originalmente oferecidas e das ações judiciais em curso em face de terceiros devedores solidários, avalistas, garantidores, fiadores e/ou coobrigados.**

4.2.5.5. Por fim, a previsão do **encerramento da Recuperação Judicial**, prevista a cláusula 10.4 do PRJ, viola de forma incisiva a disposição contida no art. 61 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

**Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.**

Observa-se a legislação faculta ao juiz a manutenção da empresa na condição de recuperação judicial até que esta cumpra as obrigações previstas no PRJ que



vencerem até no máximo dois anos depois da concessão, não sendo matéria objeto de acordo entre credores e devedora, ou seja, não se trata de direito disponível.

Porquanto, **reconheço a nulidade da cláusula 10.4 do PRJ.**

**4.3.** Nestes termos, tendo em vista o cumprimento das determinações da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO, com ressalvas**, o plano de recuperação judicial (mov. 111.2, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, observando, entretanto, o contido nos item 4.2.5.1., 4.2.5.2, 4.2.5.3, 4.2.5.4. 4.2.5.5, quais sejam:

**a) o pagamento dos credores trabalhistas deverá observar o prazo previsto no art. 54 e §1º único da Lei 11.101/2005, independentemente da classificação que tenha atribuído aos créditos trabalhistas em seu plano; e deverá observar como o termo para o pagamento dos credores trabalhistas controverso o DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DO CREDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL;**

**b) reconhecer nulidade da cláusula 8.4 do PRJ de mov. 111.2 e, portanto, sua inaplicabilidade;**

**c) observar como termo inicial para o pagamentos dos credores extraconcursais aderentes, o 25º dia útil do mês subsequente ao da formalização do termo de adesão com as Recuperandas;**

**d) reconhecer a ineficácia das cláusulas 9.2 e 9.7 previstas no PRJ (mov. 111.2), em relação aos credores BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A. e FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, as quais prevê a suspensão das garantias originalmente oferecidas e das ações judiciais em curso em face de terceiros devedores solidários, avalistas, garantidores, fiadores e/ou coobrigados;**

**e) reconhecer a nulidade da cláusula 10.4 do PRJ e, portanto, sua inaplicabilidade.**

**4.4.** A recuperanda deverá executar o plano aprovado até seus posteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 61, caput, e 73, inciso IV da LRF.

**5.** Intimem-se.

Paranavaí/PR, data e horário do lançamento no sistema (CN art. 207).

**Anacléa Valéria de Oliveira Schwanke**

**Juíza de Direito**





[ 1 ] Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa, editora Saraiva, 10<sup>a</sup> ed., p. 99

[ 2 ] Manifestação Administrador Judicial (mov. 158, p. 19).

